



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000238/93-89

mfc

Sessão de 22 de outubro de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** 302-32.724

Recurso nº.: 115.662

Recorrente: ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA

Recorrid IRF - Viracopos - SP

INCENTIVO FISCAL - REDUÇÃO. A comercialização (revenda) dos produtos importados com incentivos fiscais ao amparo de Resolução CONIN, não prejudica o importador desde que não exista qualquer restrição no respectivo Ato Concessório nem esteja configurado descumprimento às exigências estabelecidas no mesmo Ato ou às determinações legais em vigor.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - DECADENCIA. Configurada a perda do direito da Fazenda Nacional de constituir crédito tributário em relação ao imposto de importação.

Recurso provido.

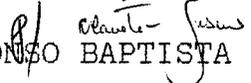
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar do Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, quanto à decadência com relação ao Imposto de Importação, vencido o Conselheiro Wladimir Clovis Moreira. Por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, relatora, Wladimir Clovis Moreira e José Sotero Telles de Menezes. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 22 de outubro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator Designado


AFFONSO BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

23 FEV 1995

3

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Ricardo Luz de Barros Barreto. Ausente o Conselheiro Luis Carlos Vianna de Vasconcellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
 RECURSO N. 115.662 - ACORDAO N. 302-32.724
 RECORRENTE : ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA
 RECORRIDA : ALF - Viracopos - SP
 RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO
 RELATOR DESIGNADO : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada submeteu a despacho, através da D.I. n. 002924, de 14/03/88, mercadorias descritas no seu quadro 11 do Anexo II (Adições n.s 01, 02 e 03) como "Microestrutura Eletrônica (Circuito Integrado), pleiteando a redução de 25% das alíquotas do Imposto de Importação e Sobre Produtos Industrializados, de acordo com a Lei n. 7.232/84, Decreto n. 92.187, de 20/12/85 e Resolução CONIN n. 014/86, art. 1., inciso I, alínea "c" e inciso III, alínea "c".

Em ato de revisão aduaneira previsto nos arts. 455/457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 91.030/85, a fiscalização constatou que referidas mercadorias foram importadas para simples revenda, conforme pode ser verificado no quadro 13 das Guias de Importação, que as licenciaram, não se enquadrando nas disposições da legislação de isenção invocada, que estabelece, entre outros, os benefícios aos quais a empresa tem direito para aprazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores.

Face ao apurado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para constituir o crédito tributário referente à diferença de imposto não recolhido por ocasião da ocorrência do fato gerador dos tributos, ou seja, Imposto de Importação e respectivos juros de mora, multa do I.I. (Lei n. 7.232/84, art. 18), Imposto sobre Produtos Industrializados e respectivos juros de mora e multa do I.P.I. (Lei n. 7.232/84, art. 18), valores expressos em UFIR.

O citado Auto de Infração foi lavrado em 09/03/93, tendo o contribuinte dele tomado ciência em 15/03/93, conforme AR às fls. 25.

Com guarda de prazo e inconformada, a autuada apresentou impugnação às fls. 29/69, alegando que:

- a) na qualidade de empresa nacional e beneficiária de incentivos fiscais para microeletrônica, importou mercadorias ao amparo de legislação pertinente e devidamente licenciadas pelas Guias de Importação constantes dos autos, recolhendo, com redução de 25%, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo

EMILIA

sido autuada por entender o fisco, em ato de revisão aduaneira, que o benefício concedido pela Resolução CONIN n. 014/86 não se aplicaria às mercadorias destinadas à revenda;

- b) preliminarmente é de se considerar sem eficácia o Auto de Infração, por ter o fisco decaído do direito de constituir o crédito tributário;

O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre o crédito tributário, condiciona a constituição deste ao lançamento, regularmente notificado ao sujeito passivo, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, conforme alencado em seu art. 142. Em consequência, não se constitui o crédito tributário antes de exercida a atividade privativa da administração.

No caso de lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a conduta do sujeito passivo é apenas ato preparatório do lançamento, competindo à autoridade administrativa finalizar a conduta iniciada, homologando-a posteriormente.

Desta forma, no presente processo, tal conduta só foi exercida no momento da lavratura do Auto de Infração e concluída quando da notificação deste à empresa.

Pela interpretação do art. 150, parágrafo 4., do CTN, em cotejo com o art. 173, I, do mesmo diploma legal, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência tributária é a data da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação.

O fato gerador do Imposto de Importação é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional, região aduaneira (art. 86 do Decreto 91.030/85), o que confere com a data do Conhecimento de transporte. Já o fato gerador do I.P.I., na importação, é o desembaraço aduaneiro da mercadoria de procedência estrangeira (art. 29, I, do RIPI), cuja data, no caso concreto, confere com a registrada na Declaração de Importação.

Em vista disto, conta-se o lapso decadencial a partir das datas 10/03/88 e 14/03/88, respectivamente a do Conhecimento de Transporte e a da D.I., ocorrendo o termo final de decadência em 10/03/93 para o I.I. e em 14/03/93 para o I.P.I.

Como a empresa só foi notificada em 15/03/93, já estava decadente o direito de constituir o crédito tributário referente tanto ao I.I. quanto ao I.P.I.

c) não é cabível a revisão do lançamento, pois o lançamento goza da presunção de legalidade, tendo caráter definitivo e executório e apenas podendo ser alterado nos casos previstos no art. 145 do CTN, onde se vislumbra a possibilidade de revisão, desde que com fundamento nas hipóteses previstas no art. 149 do mesmo texto legal. No caso, a

Enck

justificativa alegada pelo fisco não se enquadra em nenhuma destas hipóteses, além do que não poderia haver revisão de lançamento que nunca existiu;

d) Com referência à impugnação do valor aduaneiro, bem como da classificação tributária da mercadoria, o art. 50 do D.L. 37/66 e o art. 447 do Decreto 91.030/85 estipulam o prazo contínuo, fatal e peremptório de 5 dias. Tal prazo legal é uma garantia às empresas que exercem atividade de importação pois lhes dá a segurança jurídica para que a mercadoria importada possa ser vendida por um determinado preço, no qual já esteja incluído o real valor dos encargos tributários;

e) A Lei 7.232/84, que rege a Política Nacional de Informática, faculta ao CONIN conceder incentivos às empresas que atuam na área e a Resolução CONIN n. 14/86, ao outorgar o incentivo fiscal à impugnante, não estabeleceu qualquer condicionante quanto à destinação das referidas mercadorias, se para integrar ativo fixo ou outros fins; apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional, cujos pressupostos para fruição dos benefícios foram todos atendidos pela empresa;

f) Ressalta que a Resolução CONIN n. 014/86 não determina que os produtos importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa e que tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores;

g) Insiste em que a redução de 25% das alíquotas do I.I. e do I.P.I. aplica-se a qualquer produto importado, desde que sem similar nacional sendo que, para aqueles que se destinam ao ativo fixo, o benefício não é de redução e sim de isenção total;

h) Afirma que não cabe ao fisco a tarefa de restringir um benefício quando a própria lei não o fez, além de não ser o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda de mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, distinção que nem o próprio CONIN fez;

i) A Resolução CONIN n. 14/86 tem como fundamento não só a Lei 7.232/84 como também a Lei 7.463/86 (aprova o Plano Nacional de Informática) e o Decreto 92.187, de 20/12/85, o qual regulamentou a concessão dos incentivos ao segmento de microeletrônica.

Estes diplomas legais impossibilitam a pretensão fiscal de descaracterizar a atividade da empresa, como beneficiária do incentivo, face à destinação da mercadoria.

j) Finaliza concluindo que o Auto de Infração lavrado não pode ser mantido, seja por decadência do direito da Fazenda ao crédito tributário, seja por incabível a revisão do lançamento ou pela aplicação do art. 447 do R.A. e, ainda, por ausência de amparo legal;

k) Requer à autoridade julgadora a determinação de todas as diligências necessárias para a comprovação da veracidade dos fatos, em especial aqueles pertinentes à ocorrência do fato gerador dos impostos;

l) Espera que a ação fiscal seja julgada improcedente.

Cumprindo o disposto no art. 19 do Decreto 70.235/72, o autor do feito manifesta-se às fls. 71/76, argumentando que:

a) quanto ao Direito da Fazenda Nacional a constituir o crédito tributário, o art. 173 da Lei 5.172/66 dispõe que "este direito extingue-se após 5 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte a aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou a partir da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado";

b) o artigo 142 da Lei n. 5.172/66 dispõe sobre a maneira de se constituir o crédito tributário, sendo que o Decreto 70.235/72, em seu art. 90, estabelece como será formalizada a exigência deste crédito, melhor dizendo, em Auto de Infração que (art. 100) deverá conter, entre outros requisitos, o local, a data e a hora da lavratura. É esta a data que deve ser respeitada a fim de se observar a decadência prevista no art. 173 do CTN, além do que é ela que previne a jurisdição e abre a contagem do prazo em geral, prevenindo também a espontaneidade. Querer afirmar que o lançamento só se completa com a notificação ao sujeito passivo é colocar o poder público à mercê de expedientes proclastinatórios eventualmente engendrados. A notificação visa apenas dar início ao procedimento fiscal.

c) O lançamento que goza de presunção de legalidade e tem, por isso, caráter definitivo e executório, é aquele efetuado ao arrimo do art. 142 do CTN, só podendo ser alterado nos casos previstos no art. 149 do mesmo CTN. Desta forma, qualquer ato praticado por particular não pode ser confundido como o citado lançamento, pois este é de competência e responsabilidade da autoridade fiscal. O outro é apenas lançamento contábil.

A autorização legal para a revisão do despacho aduaneiro encontra-se no art. 54 do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. 2.472/88 e arts. 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro.

No caso, o que houve foi a revisão do despacho aduaneiro e não do lançamento, sendo que a esta revisão pode ser efetuada no prazo de 5 anos a partir do registro da D.I., conforme disposto no art. 54 do D.L. 37/66, com redação dada pelo D.L. 2.472/88.

O contido no art. 50 do DL 37/66, consubstanciado no art. 447 do R.A. reporta-se ao rito do despacho aduaneiro, no que tange à conferência que, após ser efetivada e dela resultar qualquer exigência, esta última deverá ser efetuada no prazo de 5 dias.

d) o objetivo básico da legislação que rege a matéria, ou seja, outorga de benefícios para a área de informática e automação, objeto do pleito da D.I., é estimular a capacitação técnica na produção, cujos atos concessórios dos benefícios detalham a forma de aplicação dos produtos beneficiados, para atingimento dos fins colimados, que devem sempre militar a favor da sociedade, e nos atos citados, entre eles a RESOLUÇÃO CONIN n. 14, não figura a hipótese de importação com benefício, para revenda;

e) a Lei 7.463, de 17/04/86, ao dispor sobre o 1. Plano Nacional de Informática e Automação, estabeleceu que (item 4.2.9): "Os incentivos previstos nos artigos 13 e 14 da Lei 7.232/84, serão concedidos aos projetos de empresas nacionais que objetivem a capacitação tecnológica na produção de componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônico e assemelhados, bem como seus insumos, desde que, em seus projetos de fabricação, estas empresas estejam claramente comprometidas com a execução dos respectivos processamentos físico-químicos";

f) a Lei 7.232/84, em seu art. 13, caput, estabeleceu que: "Para realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no art. 19, poderão ser concedidos às empresas nacionais os seguintes incentivos...

g) o Decreto 92.187, de 20/12/85, determinou que: "Os projetos, sob a titularidade de empresas nacionais, para a produção de componentes eletrônicos e assemelhados, bem assim de seus insumos, quando envolvam processamento físico-químico, que venham a ser aprovados pela SEI e pelo CONIN, gozarão dos seguintes incentivos...";

h) a Resolução CONIN 14/86, em seu art. 1., caput, dispôs: "Ficam concedidos à Elebra Microeletrônica S.A., para apazada e fiel execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, consoante o processo SEI n. 9547/86, os seguintes incentivos...";

i) Toda a legislação supra citada, ao dispor sobre os incentivos fiscais, em todos os momentos trata de

Emila

projetos que objetivem: capacitação tecnológica, fabricação, pesquisa e desenvolvimento;

j) o item 4 do PLANIN (Lei 7.463/86) trata da concessão de incentivos sob a condição de fomentar as atividades de pesquisa e desenvolvimento, a formação de recursos humanos, o desenvolvimento das indústrias de microeletrônica;

k) todos os objetivos citados jamais seriam alcançados se as empresas beneficiadas pelos incentivos importassem os bens e simplesmente os revendessem, no mercado interno, sem agregar qualquer valor ao mesmo, por meio de industrialização;

l) a preocupação com a produção foi tão importante que o legislador outorgou isenção às máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos destinados ao ativo fixo da empresa e que terão grande importância no processamento dos demais bens importados;

m) o CTN, em seu art. 111, II, estabelece que "Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção". Assim sendo e por ser de competência da Secretaria da Receita Federal a interpretação e aplicação da legislação fiscal e correlata (art. 170, Decreto 99.244, de 10/05/90) é que a autoridade fiscal lavrou o presente Auto de Infração;

n) Opinou pela manutenção do Auto de Infração.

As fls. 78/82 constam o relatório e parecer preparados pelo SESIT que, aprovados, passaram a integrar a Decisão n. 10.831/92 G.I. 096/93 (fls. 83), através da qual a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário apurado.

No citado parecer, são abordados os seguintes itens:

"O direito de a Fazenda Nacional constituir Crédito Tributário extingue-se após 5(cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme estabelece o art. 173 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66 e no caso de revisão o art. 149 do mesmo diploma legal estabelece que esta poderá ser efetivada enquanto não ocorrer a decadência, cujo termo inicial é a ocorrência do fato gerador, conforme art. 23 do Decreto-lei 37/66, que no presente processo é o dia do registro da Declaração de Importação, portanto, o lançamento efetivado nesse interregno está dentro das formalidades e tem sua eficácia assegurada.

EMULCA

O despacho aduaneiro é atividade própria, que estabelece rito para o processamento do registro da Declaração de Importação, conferência dos documentos que a embasam conferência física da mercadoria, tudo culminando, se conforme, com o desembaraço aduaneiro, cujo rito estabelece que dispõe ainda de 5(cinco) dias para ser revista a conferência aduaneira, quanto ao valor e classificação tarifária, conforme disposto no art. 50 do Decreto-lei 37/66, o qual combina com o art. 144 do mesmo Diploma Legal, estando claro pelos próprios textos destes dois dispositivos que não se confundem com a revisão aduaneira prevista no art. 54 do mesmo Decreto-lei, como com as prerrogativas de o poder público efetuar lançamento no prazo quinquenal.

É encargo da Secretaria da Receita Federal interpretar e aplicar a legislação fiscal e correlata, na forma estabelecida no art. 170 do Decreto 99.244/90, e quanto ao reconhecimento de isenção é esta efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, na forma do art. 134 do Regulamento Aduaneiro, cuja interpretação dos textos que a outorgam será feita literalmente, na forma estabelecida no art. 111 do Código Tributário Nacional.

A legislação que instituiu o PLANIN, entre outros itens, estabelece diretrizes específicas para estimulação de projetos de empresas nacionais que tenham compromisso de desenvolvimento tecnológico e visem a participação em níveis crescentes, do mercado brasileiro, na direção do domínio de todo o ciclo da microeletrônica, razão pela qual, concede total isenção para otimizar o complexo fabril destas empresas, sendo esta política incompatível com o uso dos incentivos fiscais, (que, em última instância militam em favor da sociedade), nas atividades de revenda de produtos, pura e simplesmente".

Tempestivamente, a interessada apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho, no qual abandonou as preliminares levantadas na fase impugnatória (apenas citou-as). Insistiu, apenas, nos argumentos que relaciono, sinticamente, a seguir:

a) na decisão recorrida evidencia-se o abuso de poder praticado contra a recorrente, pois a mesma conclui pela procedência da ação fiscal afirmando que encontra-se provado nos autos o descumprimento das condições dos benefícios fiscais a que a recorrente era titular, sem apresentar qualquer documento ou fato justificador de suas conclusões;

b) a lavratura de autos de infração deve atender a todos os requisitos legais existentes no ordenamento jurídico, nos exatos termos do que dispõe o artigo 142 do CTN. Não pode o agente fiscal realizar tal função segundo seus critérios pessoais. O que é concedido a esta autoridade é a ampla discricionariedade de investigações do cumprimento da obrigação tributária, imperando a lei como fonte de todos os direitos e obrigações em matéria fiscal, de tal sorte que

Euca

não será exigido tributo algum se não tiver ocorrido a materialização da hipótese descrita na lei como sujeita à incidência do tributo;

c) o fundamento principal adotado pela decisão recorrida diz respeito ao descumprimento das condições estabelecidas em Resolução própria do CONIN, para fruição dos benefícios fiscais, o que não ocorreu.

A Lei n. 7.232/84, bem como a Resolução CONIN 014/86, estabeleceram incentivos fiscais para importação de insumos destinados à revenda no mercado nacional, dentre uma série de outros, concedendo uma redução de 25% das alíquotas do I.I. e do I.P.I. Esta legislação em nenhum momento condicionou o benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e I.P.I. à destinação dos materiais ao ativo fixo da empresa. Apenas restringiu tal benefício às mercadorias sem similar nacional.

A Resolução CONIN 014/86, por sua vez, não determina que os produtos acabados importados devam ser destinados ao uso próprio da empresa. Tampouco relaciona tal destinação ao projeto de desenvolvimento e produção de semicondutores.

d) O benefício da redução de 25% das alíquotas do I.I. e do I.P.I., pelo exposto, aplica-se a qualquer produto acabado importado, desde que sem similar nacional, mesmo destinado à revenda;

e) Não cabe ao Fisco a Tarefa de restringir um benefício quando a própria legislação não o fez. Além do que não é o mesmo competente para determinar que a atividade de revenda da mercadoria importada não atende às necessidades para a execução do projeto de desenvolvimento e produção de componentes semicondutores, tanto mais quando o próprio CONIN, órgão competente para tanto, não faz tal restrição;

f) Nem a decisão recorrida, nem o relatório que a embasou, justificam, concretamente, a recusa das razões apresentadas pela recorrente quando da impugnação inicial, relacionadas com a decadência do direito de constituição do crédito tributário, quando aplicável, e a impossibilidade de revisão fiscal, na hipótese deste procedimento administrativo. As autoridades julgadoras apresentaram meras alegações, sem qualquer comprovação fática ou documental, que invalidasse as razões da recorrente;

g) Solicita seja dado provimento ao recurso, declarando-se improcedente a ação fiscal.

E o relatório.

Emílio Augusto

V O T O

Com relação à preliminar levantada pela Recorrente de impossibilidade de revisão fiscal após o decurso do prazo estabelecido no art. 50 do Decreto-lei nº. 37/66, concluo que não lhe assiste razão.

O mencionado dispositivo, já alterado pelo art. 2º do D. Lei nº. 2472/88, estabelecia que a impugnação de "valor aduaneiro ou classificação tarifária da mercadoria deveria ser feita dentro de 5 (cinco) dias, depois de ultimada a conferência aduaneira, na forma do regulamento".

O caso em questão não se enquadra, efetivamente, em tal hipótese, pois aqui não se discute o valor aduaneiro ou a classificação tarifária da mercadoria, mas sim o reconhecimento do direito ao benefício fiscal sobre a importação (redução de impostos) estabelecido em lei.

Assim acontecendo, rejeito a preliminar arguída.

Por outro lado, entendo que o lançamento efetuado pela repartição aduaneira de origem encontra-se parcialmente prejudicado pela aplicação do instituto da Decadência, especificamente com relação ao imposto de importação exigido, como a seguir demonstro:

O Decreto-lei nº 37 de 1966, em seu art. 138, parágrafo único, com a nova redação dada pelo art. 4º, do Decreto-lei nº 2.472/88, assim determina:

"Art. 138 - ...

Parág. único - Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado."

Como se observa dos autos, a Declaração de Importação envolvida foi registrada na repartição aduaneira no dia 14/03/88.

Tomando-se tal data como a do pagamento do tributo (imposto de importação), tem-se que no dia 15/03/93, quando da ciência, pela Autuada, do Auto de Infração de fls. 01, já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos.

É inquestionável que o lançamento do crédito tributário só se completa com a sua devida ciência pelo sujeito passivo da obrigação tributária (Dec. nº 70.235/72).

Assim acontecendo, no presente caso acolho a preliminar



de Decadência levantada pela Recorrente, em relação à diferença do imposto de importação exigida.

Quanto ao mérito, verifica-se que o Conselho Nacional de Informática e Automação - CONIN, por delegação de competência que lhe foi determinada por lei, através da Resolução nº. 014/86 tornada pública por ato do então Sr. Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, através publicação em Diário Oficial do dia 25/09/86, concedeu à ELEBRA MICROELETRÔNICA S.A., dentre outros, os seguintes benefícios fiscais:

"Art. 1º -

I - Redução, nas percentagens abaixo indicadas, das alíquotas dos Impostos sobre a Importação e sobre Produtos Industrializados, nos casos de importação, sem similar nacional, incidentes sobre:

a) ... omissis...

b) ... omissis...

c) produtos acabados - 25% (vinte e cinco por cento)

II - ...omissis...

III- Redução, nas percentagens abaixo indicadas, da alíquota do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre as operações de câmbio vinculadas ao pagamento de:

a) ...omissis...

b) ...omissis...

c) produtos acabados de origem externa - 25% (vinte e cinco por cento)."

Trata-se, como se verifica, de redução de impostos concedida à Recorrente, condicionada a uma série de exigências estabelecidas nos arts. 2º e 3º da citada Resolução. O descumprimento de tais exigências sujeita a Beneficiária não só a perda do benefício, como a cobrança dos tributos devidos atualizados e imposição de penalidades.

Não existe, na referida Resolução, qualquer restrição à comercialização dos produtos indicados, em prejuízo do gozo do benefício de redução de 25% das alíquotas incidentes sobre o I.I. e o I.P.I. pela Empresa favorecida.

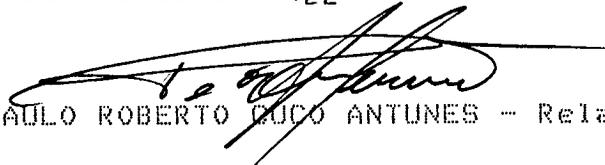
Também não se questiona nos autos a inexistência de si-



milar nacional, exigência contida no inciso I, do art. 1º, da citada Resolução nº 014/86-CONIN.

Diante do exposto, entendo incabível a exigência de diferença de tributos, assim como a sua atualização monetária e aplicação de penalidade, estampados no Auto de Infração de fls. 01, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso, quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1993.


PAULO ROBERTO GUCO ANTUNES - Relator Designado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 10831.000238/93-89

Recurso nº : 115.662

Acórdão nº : 302-32.724

Interessado : Elebra S/A Eletrônica Brasileira

Razões da Fazenda Nacional

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as incluídas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF,

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.000238/93-89

RECURSO Nº : 115.662

ACORDÃO Nº : 302-32.724

INTERESSADO : Elebra S/A Eletrônica Brasileira

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recuso da interessada.

O acordão recorrido merece reforma porquanto dá à matéria em exame solução contrária à legislação de regência.

Mutatis mutandis, adoto como fundamento do recuso a lúcida Declaração de Voto da Ilustre Conselheiro Wladimir Clóvis Moreira no julgamento de matéria idêntica, inclusa por cópia.

Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o Provimento do presente recuso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF,

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional